



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000331654

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2029204-84.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente HUDSON ROBERTO LIMA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E MARCELO GORDO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Habeas Corpus nº 2029204-84.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: Juízo do Plantão da 00ª. CJ - Capital

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Hudson Roberto Lima

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3675

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. CRIME DE RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. GRAVIDADE DA CONDUTA CONFIGURADA. INDÍCIOS DE REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO DESPONTADO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, em autos de ação penal em que o paciente foi denunciado por prática dos crimes de receptação (art. 180, caput, do Código Penal) e adulteração de sinal identificador de veículo automotor (art. 311, § 2º, III, do Código Penal). A defesa sustenta a ausência dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, para tanto enfatizando a primariedade do paciente e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares

diversas da prisão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) saber se a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva está devidamente fundamentada; e (ii) definir se a prisão preventiva é proporcional e necessária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A decisão que decretou a prisão preventiva está fundamentada e tem por lastro a garantia da ordem pública, diante da gravidade concreta dos fatos e do risco de reiteração delitiva, evidenciado por condenação em segunda instância por crime patrimonial anterior, ainda que sem trânsito em julgado. O *periculum libertatis* está demonstrado pelo *modus operandi* como a ação foi engendrada, uma vez que o paciente foi abordado em local conhecido pela prática de desmanche de veículos furtados, tentou evadir-se da abordagem policial e transportava veículo com sinais identificadores adulterados. A primariedade formal do paciente não é suficiente para afastar a prisão preventiva, especialmente quando há elementos concretos que pressupõem a habitualidade criminosa, conforme a consolidada jurisprudência dos Tribunais Superiores. Medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, não se mostram adequadas diante do contexto.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: A decretação da prisão preventiva exige fundamentação concreta, revelando-se legítima quando baseada na necessidade de garantia da ordem pública, à luz da gravidade concreta do crime e pelo risco de reiteração delitiva. A primariedade formal do acusado não impede a decretação da prisão preventiva, desde que haja indícios concretos de habitualidade criminosa ou propensão à reiteração delitiva. A conversão da prisão em flagrante em preventiva é cabível quando demonstrada a insuficiência das medidas cautelares diversas da

prisão para a contenção do risco gerado pelo estado de liberdade do acusado.

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, arts. 180, caput, e 311, § 2º, III; Código de Processo Penal, arts. 312, 313 e 319.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **HUDSON ROBERTO LIMA**, contra ato do **Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais (DIPO) da Comarca da Capital**, consistente em decisão que, nos autos do processo n. 1503473-41.2025.8.26.0228, converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Segundo a Defensoria, o paciente foi preso em flagrante por suposta prática de receptação simples. Por ser primário, sugere-se que o coacto não pode ter sua prisão preventiva decretada, a teor do quanto previsto no artigo 313, I, do Código de Processo Penal.

Pondera-se, também, que a conversão do flagrante em preventiva deve estar fundamentado em dados concretos relacionados com o fato objeto da apuração, não podendo o *periculum libertatis* decorrer de condenação em segunda instância [ainda sem trânsito em julgado] em outro feito.

Argui em adição que a segregação cautelar não pode ser mais grave do que uma eventual pena, ao final, apontando, no vertente caso,

que o ilícito imputado não é daqueles em que se emprega violência ou ameaça, e comporta pena baixa e com difícil comprovação de dolo.

Bem por isto, e em prestígio ao princípio da proporcionalidade, mostra-se imperativa a concessão de liberdade provisória, podendo ser imposta, em substituição, medidas cautelares diversas, até porque não convenientemente justificado pela autoridade apontada como coatora as razões pelas quais essas cautelares não atendem à garantia da ordem pública ou da instrução criminal.

Postula-se, destarte, seja revogada a prisão preventiva (fls. 01/04).

A liminar foi indeferida (fls. 50/54).

A autoridade judiciária apontada *a quo* apresentou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 56/57).

A d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 65/68).

Eis a síntese do quanto importa.

Elementos informativos subsidiados ao expediente criminal subjacente assinalam que, no último dia 06 de fevereiro, o paciente foi autuado em flagrante delito, em razão de suposto envolvimento com o delito de receptação.

Ao que consta dos autos, policiais militares em patrulhamento de rotina, próximos a um local onde, sabidamente, acontece o “corte” de veículos furtados ou roubados, depararam-se com o coacto que, ao

visualizar a viatura, ultrapassou o farol vermelho, dando ensejo à abordagem.

O paciente não atendeu aos sinais sonoros e luminosos de parada, tentando empreender fuga.

Não logrou alcançá-la.

Constatou-se, então, que o veículo que conduzia era objeto de furto [consoante B.O. registrado em 04/02/2025, sob o número BU5102-1/2025]. Aliás, o miolo da ignição desse auto encontrava-se estourado, a placa identificadora estava alterada com um adesivo e havia um “módulo start” aplicado ao motor.

O paciente, informalmente, sustentou que recebeu R\$ 280,00 para fazer o transporte do veículo até o local do “corte”.

Não forneceu dados sobre seu comparsa.

Na delegacia de polícia, contudo, optou por manter-se em silêncio.

Nessa oportunidade, a autoridade policial ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto flagrancial.

A autoridade judiciária, no desdobramento da audiência de custódia, afirmou a legalidade do flagrante e, na mesma oportunidade, converteu a autuação do **paciente** em prisão preventiva (fls. 39/41 dos autos originários).

Com o encerramento do inquérito policial, o ministério público

ofereceu denúncia em desfavor do paciente, imputando-lhes a conduta prevista no artigo 180, caput, e 311, § 2º, III, do Código Penal (fls. 54/55 dos autos originários).

A autoridade judiciária recebeu a denúncia, determinando a citação do acusado, bem como designando audiência de instrução e julgamento para o dia 09 de abril de 2025 (fls. 63/64 dos autos originários).

Por ora, aguarde-se a realização de audiência de instrução e julgamento, designada para o próximo dia 09 de abril.

A ordem deve ser denegada.

A decisão que decretou a prisão preventiva, diversamente do argumentado pela defesa, afirmou a necessidade do resguardo da ordem pública, em razão da gravidade concreta dos fatos.

E o fez em com base em fundamentos tangíveis e efetivos.

Confira-se (fls. 39/41 dos autos originários):

“(...) Para a decretação da custódia cautelar, a lei processual exige a reunião de, pelo menos, três requisitos: dois fixos e um variável. Os primeiros são a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria. O outro pressuposto pode ser a tutela da ordem pública ou econômica, a conveniência da instrução criminal ou a garantia da aplicação da lei penal, demonstrando-se o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado (receio de perigo) e a existência concreta de fatos novos ou contemporâneos que justifiquem a aplicação da medida adotada (CPP,

art. 312, caput e § 2º c/c art. 315, § 2º).

Ademais, deve-se verificar uma das seguintes hipóteses: a) ser o crime doloso apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos; b) ser o investigado reincidente; c) pretender-se a garantia da execução das medidas protetivas de urgência havendo violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência; d) houver dúvida sobre a identidade civil do investigado ou não fornecimento de elementos suficientes para esclarecê-la (CPP, art. 313).

No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria do crime de receptação (artigo 180 do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de prova já constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas e para o auto de exibição e apreensão de fls. 26/27.

Com efeito, ouvido em juízo, o guarda municipal disse que: “estavam realizando patrulhamento de rotina, pela Estrada Vovó Carolina, sendo que ao final desta é local conhecido como de “corte” de veículos furtados/roubados; o condutor do veículo ultrapassou o sinal vermelho, frente ao fato os policiais decidiram realizar a abordagem policial; Emitiram sinais sonoros e luminosos de parada o que não foi obedecido pelo condutor, que tentou empreender fuga, no entanto mais frente decidiu frear o veículo, assim que o parou o veículo desceu do mesmo com as mãos para cima dizendo “perdi... perdi...”; Realizada a busca pessoal, nada de ilícito foi encontrado em suas vestes, o mesmo possuía consigo R\$ 196,00 (cento e noventa e seis reais); realizada a busca veicular os policiais constataram que o mesmo estava com “o miolo” da ignição estourado, também trafegava com a placa com um adesivo, que alterava uma das letras, além de estar com um “módulo start” no motor do veículo; feita as

pesquisas nos Sistemas Policiais pela placa RFY9I23 constataram que o veículo foi objeto de Furto, ocorrido no dia 04/02/2025, na Rua Leopoldino José de Camargo, conforme registrado no BO BU5102-1/2025; em conversa informal com o condutor do veículo, que foi identificado como Hudson, o mesmo confessou que recebeu o veículo placa RFY9I23, e iria receber R\$ 280,00 (duzentos e oitenta reais) para transportá-lo até o local de corte; disse que o dinheiro que trazia com ele era recebido para realizar o fato, sendo que gastou parte da quantia em substância entorpecente; o Autor não forneceu dados de qualificação ou contato do comparsa; Diante dos fatos, a ocorrência foi apresentada nesta unidade policial para providências de polícia judiciária". Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento do crime de receptação. Assentado o *fumus commissi delicti*, debruço-me sobre o eventual *periculum in libertatis*. E, a esse respeito, observo que, em que pese o delito tenha sido praticado sem o emprego de violência ou grave ameaça, o autuado foi condenado já em segunda instância pelo delito de ROUBO QUALIFICADO NA MODALIDADE TENTADA, de modo que a conversão do flagrante em prisão preventiva se faz necessária no caso em tela a fim de se evitar a reiteração delitiva, eis que em liberdade já demonstrou concretamente que continuará a delinquir, o que evidencia que medidas cautelares diversas da prisão não serão suficientes para afastá-lo da prática criminosa e confirma o perigo gerado pelo seu estado de liberdade. De fato, assentada a recalcitrância em condutas delituosas, cumpre prevenir a reprodução de novos delitos, motivação bastante para assentar a prisão *ante tempus* (STF, HC 95.118/SP, 94.999/SP, 94.828/SP e 93.913/SC), não como antecipação de pena, mas como expediente de socorro à ordem pública, fazendo cessar emergencialmente a prática criminosa.

Deixo de converter o flagrante em prisão domiciliar porque ausentes os requisitos previstos no artigo 318 do Código de Processo Penal. Deixo, ainda, de aplicar qualquer das medidas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, conforme toda a fundamentação acima (CPP, art. 282, § 6º). E não se trata aqui de decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (CPP, art. 313, § 2º), mas sim de que as medidas referidas não têm o efeito de afastar o acusado do convívio social, razão pela qual seriam, na hipótese, absolutamente ineficazes para a garantia da ordem pública.

5. Destarte, estando presentes, a um só tempo, os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de HUDSON ROBERTO LIMA em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal. EXPEÇA-SE mandado de prisão.”

É dizer, a decisão que decretou a custódia cautelar tem lastro em evidências e está instrumentalmente conectada a razões de ordem pública, igualmente servindo para garantir a aplicação da lei penal.

E é o que deve prevalecer.

De fato, o *fumus comissi delicti* depreende-se dos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, consubstanciados pela imediatidade da prisão, assim como pelos depoimentos documentados ao ensejo da lavratura do auto flagrancial,

que dão de que guardas civis metropolitanos, diante das circunstâncias que se apresentavam, acabaram por entender viável a abordagem do paciente.

Aliás, foram esses mesmos elementos que subsidiaram o oferecimento da denúncia, e o juízo positivo de admissibilidade que assim seguiu.

De maneira análoga ocorre com o *periculum libertatis*.

Muito embora o delito imputado ao paciente não tenha sido praticado mediante violência ou grave ameaça contra a pessoa, as nuances do caso concreto bem acreditam a repercussão do contexto.

De fato, o paciente foi surpreendido em local onde, sabidamente, os carros são levados para serem desmanchados, depois de serem obtidos de forma ilícita.

Tentou se evadir ao avistar a polícia.

O veículo que transportava, aliás, havia sido há pouco furtado, tanto que se encontrava com o miolo danificado, e funcionava com a utilização de um “módulo start”, o qual, de acordo com laudo pericial acostado aos autos originários, é um dispositivo “de injeção eletrônica, artesanalmente modificado a partir de um equipamento original, sem qualquer identificação, com sobreposição de uma camada de resina plástica rígida na superfície de seu circuito eletrônico. Envolto por fita adesiva de cor preta e dotado de dois botões de acionamento não originais na sua parte lateral (...) O aspecto geral do equipamento

confere com aquele normalmente utilizado no acionamento do sistema de ignição de veículos automotores, sem a necessidade do uso de chave” (fls. 120/121 dos autos originários).

Ao ser indagado pelos guardas, admitiu o paciente “estar fazendo o transporte do veículo [que sabia ser produto de crime], mediante paga”.

A autoridade judiciária *a quo*, de forma escorreita, destacou, ainda que de maneira sucinta, o fato de que o coacto já ter sido condenado em segunda instância [embora ainda não tenha se dado o trânsito em julgado de referida sentença condenatória] por roubo agravado, na modalidade tentada.

Circunstância a desvelar a necessidade de imposição da prisão preventiva.

De fato, esse detalhe denota o envolvimento profundo do coacto com condutas ilícitas, notadamente aquelas que atentam contra o patrimônio alheio.

Dito pormenor, ao menos por ora, contribui significativamente para comprometer a idoneidade social e a credibilidade moral do paciente, evidenciando habitualidade no crime e risco concreto de reiteração delituosa.

É dizer, a forma de execução, os motivos aparentemente determinantes e outras circunstâncias ligadas à prática infracional apontam para a necessidade da prisão para fazer cessar práticas ilícitas,

ao mesmo tempo em que atua para dismantelar o empreendedorismo da atividade subjacente aos autos.

Para ficar ainda mais claro: ao menos por agora, não há que se cogitar a desproporcionalidade da medida extrema imposta, a despeito da primariedade que ostenta o paciente.

Enfim, a fundamentação desenvolvida pela autoridade *a quo* satisfaz os juízos de urgência e de necessidade que são próprios das cautelares pessoais e que, em especial, autorizam a prisão preventiva, consubstanciada pela necessidade de resguardo da ordem pública.

Portanto, diante da ausência de configuração do alegado constrangimento ilegal, pelo meu voto, **denego a ordem**.

É como voto!

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator